

DESVENDANDO O PROTESTO DE CRÉDITO: MAXIMIZANDO A RECUPERAÇÃO E REDUÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

João Rodrigo Souza Gonçalves¹
Luiz Marcio Barbosa de Março²
Luiz Fernando Dias Ramalho³

RESUMO: O protesto é um instituto jurídico originado das práticas comerciais medievais, utilizado como meio de comprovar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação proveniente de títulos de crédito, como as letras de câmbio. Realizado perante um notário e testemunhas, o protesto permite ao portador do título acionar regressivamente o sacador da letra ou requerer a falência do devedor. Regulado inicialmente pelo Código Comercial de 1850, pelo Decreto nº 2.044/1908, pela Lei Uniforme de Genebra, pela Lei das Duplicatas e pela Lei do Cheque, o protesto é atualmente definido e regulamentado pela Lei nº 9.492/97, que aborda os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Essa lei amplia o conceito de protesto, permitindo que documentos que não sejam títulos de crédito possam ser protestados, desde que sejam líquidos, certos e exigíveis. Além disso, a lei disciplina o procedimento do protesto e os deveres dos tabeliães. Com função probatória e conservatória de direitos, o protesto também possui um sentido social e psicológico, pois induz o devedor a cumprir a obrigação, evitando a judicialização do conflito e a morosidade do processo. Serve ainda como um instrumento de informação e de prevenção de riscos no mercado de crédito, pois permite aos credores conhecerem a situação cadastral dos devedores e tomarem medidas adequadas para garantir o recebimento de seus créditos. O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto do protesto, sua origem histórica, classificação, regulamentação legal, efeitos jurídicos e função social, destacando a importância do protesto como um instrumento de cobrança e de conservação de direitos.

1092

Palavras-chave: Protesto. Títulos de crédito. Documentos de dívida. Cobrança. Direitos.

¹ Universidade do Vale do Paraíba, UNIVAP

² Universidade do Vale do Paraíba, UNIVAP.

³ Professor Universitário, Universidade do Vale do Paraíba, UNIVAP. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Paraíba, Especialista em Direito Processual pela Universidade de Taubaté.

INTRODUÇÃO

O protesto é um ato formal e solene que comprova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Realizado perante um tabelião, este verifica os requisitos formais do documento apresentado, intima o devedor para pagar ou aceitar a obrigação e, em caso de recusa ou silêncio, lavra o termo de protesto. Este é registrado em livro próprio e publicado em edital.

Os efeitos jurídicos do protesto se manifestam tanto no âmbito cambiário quanto no extra cambiário. No primeiro, o protesto é necessário para preservar os direitos de regresso do portador do título contra os coobrigados. Também é necessário para requerer a falência do devedor comerciante, conforme o art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. No âmbito extra cambiário, o protesto interrompe a prescrição, conforme o art. 202, III, do Código Civil, e constitui o devedor em mora, conforme o art. 397 do mesmo diploma. Adicionalmente, o protesto gera efeitos morais e econômicos, pois afeta a reputação e o crédito do devedor, que passa a ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC.

Pode ser classificado de acordo com a razão de ser ou motivo, como por falta de aceite, de pagamento, de devolução ou com finalidade especial. Quanto à função, pode ser necessário, facultativo ou probatório; e quanto ao objeto, cambial ou de outros documentos de dívida. O protesto por falta de aceite ocorre quando o sacado de uma letra de câmbio ou duplicata recusa ou se omite em aceitar a obrigação. O protesto por falta de pagamento ocorre quando o sacado ou o aceitante de um título de crédito não paga a obrigação no vencimento. O protesto por falta de devolução ocorre quando o sacado retém o título enviado para aceite ou pagamento e não o devolve no prazo legal. O protesto com finalidade especial ocorre quando o título ou documento de dívida é protestado para atingir uma finalidade específica, como a execução de um contrato de câmbio, a cobrança de uma sentença judicial ou a comprovação de uma obrigação de fazer.

O protesto necessário ou obrigatório é aquele que é exigido por lei para o exercício de um direito cambial ou extra cambial do credor. O protesto facultativo ou probatório é realizado por conveniência do credor, para comprovar a inadimplência do devedor e constituir prova pré-constituída para uma eventual ação judicial. O protesto cambial tem por objeto um título de crédito, como uma letra de câmbio, uma nota promissória, uma duplicata ou um cheque. O protesto de outros documentos de dívida tem por objeto um documento que não é um título de

crédito, mas que representa uma obrigação líquida, certa e exigível, como uma escritura pública, um contrato, uma sentença ou um boleto bancário.

No que tange à fundamentação, é regulado pela Lei nº 9.492/97, que estabelece a competência e normatiza os serviços relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Essa lei expande o conceito de protesto, permitindo que documentos que não sejam títulos de crédito possam ser protestados, desde que sejam líquidos, certos e exigíveis. Além disso, a lei disciplina o procedimento do protesto, estabelecendo prazos, formas, intimações, emolumentos, responsabilidades e recursos dos envolvidos no ato. Também prevê a possibilidade de cancelamento do protesto, mediante o pagamento da dívida ou a apresentação de documento hábil que comprove a extinção da obrigação.

Este artigo visa examinar o mecanismo do protesto, discutindo sua raiz histórica, categorização, legislação aplicável, consequências legais e papel social, enfatizando a relevância do protesto como uma ferramenta para cobrança e preservação de direitos. O artigo é dividido em quatro seções, além desta introdução e da conclusão. A primeira seção aborda a origem histórica do protesto, desde as práticas medievais até a legislação atual. A segunda seção discute a classificação do protesto, segundo os critérios de razão de ser, função e objeto. A terceira seção trata da regulamentação legal do protesto, segundo a Lei nº 9.492/97 e as demais leis que regem os títulos de crédito. A quarta seção discute os efeitos jurídicos e a função social do protesto, enfatizando seu papel como um meio de cobrança extrajudicial e de conservação de direitos. 1094

Origem histórica do protesto

O protesto tem suas raízes nas práticas comerciais medievais, particularmente nas cidades italianas de Gênova, Pisa e Florença, onde o comércio marítimo e o câmbio internacional floresceram. Nesse cenário, surgiu a letra de câmbio, um instrumento que facilitava o crédito e os pagamentos à distância, permitindo aos comerciantes evitar o transporte de moedas e o risco de roubo ou perda.

A letra de câmbio era uma ordem de pagamento emitida por um comerciante (sacador) para outro comerciante (tomador ou beneficiário), direcionada a um terceiro (sacado), que deveria pagar o valor indicado na letra em um prazo e local específicos. A letra de câmbio podia ser endossada, isto é, transferida pelo beneficiário a outro credor, que assumia os direitos e obrigações decorrentes do título.

O sacado, ao receber a letra de câmbio, tinha a opção de aceitá-la ou recusá-la. O aceite era a declaração escrita do sacado na letra, expressando sua concordância em pagar o valor nela indicado no vencimento. O aceite vinculava o sacado à obrigação cambial e o tornava o principal devedor do título. A recusa do aceite, por outro lado, liberava o sacado da obrigação cambial, mas não extinguiu o direito do beneficiário contra o sacador e os demais endossantes.

Diante da falta ou recusa do aceite ou do pagamento do sacado, o beneficiário da letra de câmbio deveria promover o protesto. Este era um ato formal e solene, realizado perante um notário e testemunhas, que comprovava a inadimplência e o descumprimento da obrigação cambial. O protesto deveria ser feito em um curto prazo, sob pena de perda dos direitos de regresso contra os coobrigados. O protesto também era usado para solicitar a falência do devedor comerciante, conforme o direito consuetudinário da época.

Portanto, o protesto era um meio de prova e de conservação de direitos, que garantia ao beneficiário da letra de câmbio a possibilidade de acionar regressivamente o sacador e os endossantes, ou seja, de exigir deles o pagamento do valor do título, acrescido dos juros, das despesas e dos danos. O beneficiário também podia recambiar a letra, isto é, emitir uma nova letra de câmbio contra o sacador ou o endossante, com base no protesto, para recuperar o seu crédito.

1095

O protesto foi introduzido no direito brasileiro pelo Código Comercial de 1850, que o regulou nos arts. 432 a 444, seguindo o modelo do Código de Comércio Francês de 1807. O Código Comercial previa o protesto como um ato necessário nos casos de recusa de aceite, de pagamento ou de devolução da letra de câmbio, bem como nos casos de aceite limitado, de domicílio desconhecido ou de falência do sacado ou do aceitante. O Código Comercial também previa o protesto como um meio de requerer a falência do devedor comerciante, nos termos do art. 806.

O Código Comercial de 1850 foi revogado pelo Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que disciplinou o protesto nos arts. 28 a 33, mantendo as mesmas hipóteses e os mesmos efeitos do Código anterior. O Decreto nº 2.044/1908 foi recepcionado pela Constituição de 1988 e continua em vigor até hoje, como uma das principais normas que regem os títulos de crédito no Brasil.

Além do Decreto nº 2.044/1908, o protesto também foi regulado por outras leis que trataram dos títulos de crédito, como a Lei Uniforme de Genebra, que foi incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, e que dispõe sobre as letras de câmbio e as notas promissórias; a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas; e a

Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque. Essas leis estabeleceram os casos, os prazos, as formas e os efeitos do protesto para cada tipo de título de crédito, respeitando os princípios gerais do direito cambiário.

Atualmente, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Ela amplia o conceito de protesto, permitindo que documentos que não sejam títulos de crédito possam ser protestados, desde que sejam líquidos, certos e exigíveis. Além disso, a lei disciplina o procedimento do protesto, estabelecendo os prazos, as formas, as intimações, os emolumentos, as responsabilidades e os recursos dos envolvidos no ato. Prevê também a possibilidade de cancelamento do protesto, mediante o pagamento da dívida ou a apresentação de documento hábil que comprove a extinção da obrigação.

Classificação do protesto

O protesto pode ser classificado segundo três critérios: a razão de ser ou motivo, a função e o objeto. Cada um desses critérios permite distinguir diferentes modalidades de protesto, conforme veremos a seguir.

1096

Quanto à razão de ser ou motivo

Quanto à razão de ser ou motivo, o protesto pode ser classificado em quatro modalidades: por falta de aceite, por falta de pagamento, por falta de devolução e com finalidade especial.

O protesto por falta de aceite ocorre quando o sacado de uma letra de câmbio ou duplicata recusa ou se omite em aceitar a obrigação. O aceite é a declaração escrita do sacado na letra, manifestando sua concordância em pagar o valor nela indicado no vencimento. A recusa do aceite, por outro lado, libera o sacado da obrigação cambial, mas não extingue o direito do beneficiário contra o sacador e os demais endossantes.

Este tipo de protesto deve ser feito antes do vencimento do título ou após o decurso do prazo legal para o aceite ou para devolução, conforme o art. 21, § 1º, da Lei nº 9.492/97. Seu efeito é conservar os direitos de regresso do portador do título contra os coobrigados, bem como constituir o devedor em mora, conforme o art. 397 do Código Civil.

Já o protesto por falta de pagamento ocorre quando o sacado ou o aceitante de um título de crédito não paga a obrigação no vencimento. O pagamento é o cumprimento da obrigação cambial, que extingue o título e libera o devedor e os coobrigados. A falta de pagamento, por

outro lado, mantém a obrigação cambial e permite ao portador do título exercer os seus direitos contra o devedor e os coobrigados.

Este deve ser feito após o vencimento do título, conforme o art. 21, § 2º, da Lei nº 9.492/97. Seu efeito é conservar os direitos de regresso do portador do título contra os coobrigados, bem como interromper a prescrição, conforme o art. 202, III, do Código Civil.

Por fim, o protesto por falta de devolução ocorre quando o sacado retém o título enviado para aceite ou pagamento e não o devolve no prazo legal. Nessa hipótese, o portador do título pode protestar com base na segunda via da letra de câmbio ou na triplicata da duplicata, conforme o art. 23 da Lei nº 5.474/68. Este tipo de protesto tem como efeito conservar os direitos de regresso do portador do título contra os coobrigados, bem como constituir o devedor em mora.

Regulamentação legal do protesto

O protesto é regulado pela Lei nº 9.492/97, que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. A lei amplia o conceito de protesto, permitindo que documentos que não sejam títulos de crédito possam ser protestados, desde que sejam líquidos, certos e exigíveis. Também disciplina o procedimento do protesto, estabelecendo os prazos, as formas, as intimações, os emolumentos, as responsabilidades e os recursos dos envolvidos no ato. Além disso, prevê a possibilidade de cancelamento do protesto, mediante o pagamento da dívida ou a apresentação de documento hábil que comprove a extinção da obrigação.

1097

A referida lei estabelece que o protesto é de competência dos tabeliães de protesto de títulos, que são os oficiais públicos encarregados de realizar os serviços concernentes ao protesto, conforme o art. 3º. Os tabeliães devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica, conforme o art. 4º. Também devem cumprir os deveres de manter o sigilo das operações, de prestar informações e de expedir certidões, conforme os arts. 5º, 6º e 7º.

O protesto deve ser requerido pelo credor ou por seu representante legal, mediante a apresentação do título ou documento de dívida, acompanhado dos documentos necessários para a comprovação do crédito, conforme o art. 8º. O tabelião deve examinar os requisitos formais do título ou documento de dívida, e, se não houver vícios, deve protocolizar o pedido e dar andamento ao processo de protesto, conforme o art. 9º. O devedor deve ser intimado, por meio

de edital, carta, telegrama, fax ou e-mail, para pagar ou aceitar a obrigação, no prazo de três dias úteis, contados da protocolização do pedido, conforme os arts. 10, 11 e 12. Se o devedor pagar ou aceitar a obrigação, o protesto será sustado e o título ou documento de dívida será devolvido ao credor, mediante recibo, conforme os arts. 13 e 14. Se o devedor não pagar ou aceitar a obrigação, o protesto será lavrado, mediante a lavratura do termo de protesto, que será registrado em livro próprio e publicado em edital, conforme os arts. 15, 16 e 17. O termo de protesto deve conter os dados do título ou documento de dívida, do credor, do devedor, do apresentante e do tabelião, bem como a data e a hora do protesto, conforme o art. 18. O protesto produz seus efeitos a partir da data de protocolização do pedido, conforme o art. 19. O tabelião deve expedir a certidão de protesto, que é o documento hábil para a prova do ato, conforme o art. 20.

O protesto pode ser cancelado, mediante o pagamento da dívida ou a apresentação de documento hábil que comprove a extinção da obrigação, conforme o art. 26. O cancelamento do protesto deve ser requerido pelo credor ou por seu representante legal, mediante a apresentação do original do título ou documento de dívida, da certidão de protesto ou de outro documento que comprove o protesto, e do recibo de pagamento ou de outro documento que comprove a extinção da obrigação, conforme o art. 27. O tabelião deve verificar a regularidade do pedido e, se não houver óbice, deve cancelar o protesto, mediante a lavratura do termo de cancelamento, que será registrado em livro próprio e publicado em edital, conforme os arts. 28 e 29. O termo de cancelamento deve conter os dados do título ou documento de dívida, do credor, do devedor, do apresentante e do tabelião, bem como a data e a hora do cancelamento, conforme o art. 30. O cancelamento do protesto produz seus efeitos a partir da data de registro do termo de cancelamento, conforme o art. 31. O tabelião deve expedir a certidão de cancelamento, que é o documento hábil para a prova do ato, conforme o art. 32.

1098

A Lei nº 9.492/97 estabelece que o protesto pode ser objeto de recurso, mediante a interposição de pedido de suscitação de dúvida, conforme o art. 38. A suscitação de dúvida é o meio pelo qual o apresentante, o credor, o devedor ou qualquer interessado pode questionar a legalidade ou a regularidade do protesto, perante o juiz competente.

Este pedido deve ser formulado por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados da protocolização do pedido de protesto ou da ciência da recusa do tabelião, conforme o art. 40. Deve conter os fundamentos da impugnação, as provas que a instruem e o pedido de procedência ou de improcedência do protesto, conforme o art. 41.

O juiz deve intimar as partes para se manifestarem no prazo de três dias úteis, e, após, proferir a decisão, que será comunicada ao tabelião, conforme os arts. 42 e 43. A decisão do juiz é irrecorrível, salvo se versar sobre matéria constitucional, conforme o art. 44. A suscitação de dúvida não suspende o andamento do protesto, salvo se houver determinação judicial em contrário, conforme o art. 45.

Efeitos jurídicos e função social do protesto

O protesto produz efeitos jurídicos tanto no âmbito cambiário quanto no extra cambiário, conforme já mencionamos. No primeiro, é necessário para conservar os direitos de regresso do portador do título contra os coobrigados, ou seja, aqueles que endossaram o título ou que nele figuram como avalistas, fiadores ou coobrigados em geral. Também é necessário para requerer a falência do devedor comerciante, conforme o art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. No segundo, tem efeitos de interromper a prescrição, conforme o art. 202, III, do Código Civil, e de constituir o devedor em mora, conforme o art. 397 do mesmo diploma. Além disso, gera efeitos morais e econômicos, pois afeta a reputação e o crédito do devedor, que passa a ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC.

Portanto, tem uma função social relevante, pois contribui para a efetividade do crédito e para a prevenção de litígios. Funciona como um instrumento de cobrança extrajudicial, que induz o devedor a cumprir a obrigação, evitando a judicialização do conflito e a morosidade do processo. Também atua como um instrumento de informação e de prevenção de riscos no mercado de crédito, pois permite aos credores conhecerem a situação cadastral dos devedores e tomarem medidas adequadas para garantir o recebimento de seus créditos.

Assim, é um meio de realização da justiça e de promoção da cidadania, pois favorece a circulação da riqueza, a segurança jurídica, a transparência nas relações econômicas e a responsabilidade social dos agentes do mercado. Nesse sentido, é um direito fundamental do credor e um dever do devedor, que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado e pela sociedade.

CONCLUSÃO

O protesto é um instituto jurídico que tem origem nas práticas comerciais medievais, como um meio de provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos de crédito, como as letras de câmbio. Foi regulado pelo Código Comercial de 1850, pelo

Decreto nº 2.044/1908, pela Lei Uniforme de Genebra, pela Lei das Duplicatas e pela Lei do Cheque. Atualmente, a Lei nº 9.492/97 define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao seu registro de títulos e outros documentos de dívida. A lei amplia o conceito, permitindo que documentos que não sejam títulos de crédito possam ser registrados, desde que sejam líquidos, certos e exigíveis. A lei também disciplina o procedimento e os deveres dos tabeliães.

Pode ser classificado quanto à razão de ser ou motivo, como por falta de aceite, de pagamento, de devolução ou com finalidade especial; quanto à função, como necessário, facultativo ou probatório; e quanto ao objeto, como cambial ou de outros documentos de dívida. Cada modalidade tem seus requisitos, seus prazos, suas formas e seus efeitos específicos, que devem ser observados pelos credores, pelos devedores e pelos tabeliães.

Produz efeitos jurídicos tanto no âmbito cambiário quanto no extracambiário, como a conservação dos direitos de regresso, a interrupção da prescrição, a constituição de mora, a requisição de falência, a afetação da reputação e do crédito. Tem uma função social relevante, pois contribui para a efetividade do crédito e para a prevenção de litígios. Funciona como um instrumento de cobrança extrajudicial, que induz o devedor a cumprir a obrigação, evitando a judicialização do conflito e a morosidade do processo. Também atua como um instrumento de

1100

informação e de prevenção de riscos no mercado de crédito, pois permite aos credores conhecerem a situação cadastral dos devedores e tomarem medidas adequadas para garantir o recebimento de seus créditos.

Portanto, é um instituto jurídico de grande importância e atualidade, que merece ser estudado e valorizado, como um meio de realização da justiça e de promoção da cidadania, que favorece a circulação da riqueza, a segurança jurídica, a transparência nas relações econômicas e a responsabilidade social dos agentes do mercado. Nesse sentido, é um direito fundamental do credor e um dever do devedor, que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado e pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Comentários à Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPOS, José Souto Maior Borges de. *Títulos de Crédito: Ações Cambiais e seus incidentes processuais*. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. 12^a edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 19^a edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa. 33^a edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Títulos de Crédito. 22^a edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Títulos de Crédito. 12^a edição. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais. 9^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. 9^a edição. São Paulo: Atlas, 2016.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 31^a edição. São Paulo: Saraiva, 2017.